



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181080 - RJ (2022/0329198-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
RECORRIDO : NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS
ADVOGADO : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial

antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a *ratio* do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181080 - RJ (2022/0329198-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
RECORRIDO : NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS
ADVOGADO : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial

antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a *ratio* do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Recurso interposto contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial.

1- Da natureza negocial do plano resulta, como regra, a vedação da intervenção judicial nas cláusulas econômicas do acordo, aí incluído o índice de correção dos créditos, o termo a quo da correção e o prazo de carência.

2- Contraria a letra do artigo 66 da Lei 11.101 a previsão pelo plano de autorização de livre alienação dos ativos da recuperanda, que somente pode ser aceita, mesmo após a letra do artigo 142, § 3º-B, da Lei 11.101, após a Lei 14.112, se for expressa e inequívoca.

3- Estipulado prazo de carência para pagamento dos credores superior a dois anos, de seu término deve ser contado o prazo bienal de supervisão.

4- Recurso parcialmente provido para proibir a alienação de bens sem prévia autorização judicial e para fixar o início do prazo de supervisão no último dia do prazo de carência" (e-STJ fl. 203).

Os embargos de declaração da ora recorrida foram providos, conforme ementa que segue:

"Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Recurso interposto contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial. Recurso parcialmente provido para proibir a alienação de bens sem prévia autorização judicial e para fixar o início do prazo de supervisão no último dia do prazo de carência. Aclaratórios interpostos pelas Recuperandas contra esse último ponto. Alegação de contradição com a nova redação do artigo 61 da Lei 11.101. Embargos que merecem acolhida para sanar o vício apontado e, concedendo efeitos infringentes, determinar que o prazo de supervisão tenha início independentemente do prazo de carência, tal qual determina expressamente a lei. Recurso provido" (e-STJ fl. 232).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 5º da Lei nº 14.112/2020, 61, "caput", da Lei nº 11.101/2005 e 14 do Código de Processo Civil, por entender que não se aplicam as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 ao caso, porque a concessão da recuperação judicial ocorreu antes da entrada em vigor dessas alterações legislativas, especialmente em relação ao termo inicial do período de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial. Além disso, aponta nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que prevê prazo de carência superior a dois anos para o início do cumprimento do plano.

Assim, requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a nulidade das cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência superior aos dois anos de supervisão judicial ou, alternativamente, que o prazo de supervisão comece a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista para credores quirografários.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 283/305).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, trata-se da recuperação judicial das recorridas, na qual foi apresentado plano de recuperação judicial e aditivos, aprovados pelos credores com a consequente concessão da recuperação.

Consta a previsão de carência de 48 (quarenta e oito) meses para o início do pagamento da maior parte dos débitos, conforme previsto no plano aprovado.

O plano de recuperação judicial e a decisão que concedeu a recuperação judicial são anteriores à entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. O julgamento do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial é posterior à referida alteração legislativa.

A controvérsia consiste em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

A redação anterior do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 dispunha que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Na época, havia discussões, basicamente, de duas ordens: (i) acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial encerrar o processo antes do decurso do biênio de supervisão judicial e (ii) na hipótese de o plano prever carência para início de seu cumprimento, qual seria o termo inicial para contagem do prazo de supervisão judicial.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (cram down), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas.

2. Prazo de carência e biênio de fiscalização: A Lei 11.101/05, quando da prolação do acórdão recorrido, nada dispunha acerca da obrigatoriedade de os prazos de carência previstos no plano de recuperação serem inferiores ao período de fiscalização do juízo.

Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas. A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, no que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.

(...)

7. **RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO"** (REsp nº 1.788.216/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução,

motivo pelo qual inexistia justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 - grifou-se).

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a nova redação do art. 61 da lei nº 11.101/2005 dispõe que,

*"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**" (grifou-se).*

Assim, tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento foram sanadas com a mudança legislativa.

A propósito da nova redação do dispositivo, destaca-se da fundamentação do REsp nº 1.853.968/SC (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022) o seguinte trecho:

"(...)

A questão que se coloca, diante disso, é definir se o Relator poderia alterar o termo inicial do prazo de fiscalização judicial de que trata o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 sem que tenha havido irrisignação quanto ao tema no agravo de instrumento.

Diversamente do afirmado pelo Tribunal de origem, o termo inicial da fiscalização judicial não pode ser alterado de ofício.

Com efeito, a LRF estabeleceu, em seu artigo 61, caput, o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

Conforme destacado no julgamento do REsp nº 1.853.347/RJ, a fixação de um prazo mínimo de supervisão judicial tem como função agregar ao processo um qualificativo de transparência que facilita as negociações para alcançar a aprovação do plano, principal finalidade da recuperação judicial.

A possibilidade de alteração do termo inicial desse prazo pela vontade dos credores ou mesmo de ofício foi objeto de muitos debates na doutrina e na jurisprudência. Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 passou a dispor que o prazo de 2 (dois) anos passaria a ser contado, independentemente do eventual período de carência'.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 ainda não havia sido alterada quando proferido o acórdão guerreado. Porém, o legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, sinalizando que se cuidava de norma dispositiva.

(...) - grifou-se".

A questão trazida no presente recurso está relacionada à aplicação da nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, observando-se que a Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, entrou em vigor decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

No caso, é incontroverso que a apresentação do plano de recuperação e a decisão que o homologou e concedeu a recuperação judicial são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

A Corte local, por sua vez, julgou o agravo de instrumento que deu origem a este recurso especial ao tempo em que já vigorava a nova redação da citada norma, tendo a aplicado, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Assiste razão à embargante, considerando que, na data em que o voto do Relator foi efetivamente proferido em sessão, a Lei 14.112 já havia entrado em vigor e promovido uma série de alterações da Lei 11.101, dentre elas aquela contida no artigo 61, que passou a dispor que proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Assim, há, de fato, vício do aresto que justifique a concessão de efeitos infringentes para determinar que o prazo de supervisão tenha início independentemente do prazo de carência previsto no PRJ, restando o recurso desprovido nesse ponto" (e-STJ fl. 237).

Embora o art. 5º da Lei nº 14.112/2020 refira sua aplicação imediata aos processos pendentes, determina que se observe o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil, que dispõe que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Essa é exatamente a hipótese em análise, porque tanto o plano de recuperação como a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

Acrescenta-se que o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.112/2020, ao prever que *"as recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005"*, da mesma forma, não permite extrair a conclusão a que chegou a Corte de origem.

Por outro lado, também não poderia o Tribunal local decidir acerca do termo inicial do prazo de supervisão judicial ou do prazo máximo de carência previsto no plano aprovado, matérias que cabiam aos credores deliberarem.

Assim, ainda que não se possa aplicar a nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 ao caso, observado o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil e a teoria do isolamento dos atos processuais, a hipótese é de manutenção do resultado do julgado, que reflete a vontade dos credores ao aprovarem os termos do plano de recuperação judicial, com a previsão de carência de 48 (quarenta e oito) meses para início dos pagamentos, sem nenhuma ressalva quanto à prorrogação do termo inicial do prazo de supervisão judicial, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento extra petita; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.

3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).

4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convolação em falência, e (ii) **determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.**

5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.

6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o exame das demais questões objeto do presente recurso. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.852.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0329198-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.181.080 / RJNúmeros Origem: 00549340520208190000 02802301320188190001 202224509669
2802301320188190001 549340520208190000

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
ADVOGADA : ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO : HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
ADVOGADA : JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
ADVOGADA : CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
RECORRIDO : NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS
ADVOGADO : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ124405

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORALDr. YAMBA SOUZA LANNA, pela parte RECORRIDA: HOTEIS OTHON S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe
negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram
com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente,
justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0329198-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.181.080 / RJ

C542524496551647129@ 2022/0329198-0 - REsp 2181080